

A. I. N° - 281074.0037/14-4
AUTUADO - SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/06/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-03/17

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2014, refere-se à exigência de R\$7.340,00 de ITD, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do referido imposto, incidente sobre doação de créditos, nos meses de novembro de 2009, 2010 e 2011. Doações recebidas e declaradas nas DIRF, anos bases 2009, 2010 e 2011.

O autuado apresentou impugnação às fls. 12/13, alegando que na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 declarou equivocadamente, no campo de Rendimentos não Tributáveis de 2009, como doações recebidas, R\$10.000,00 de Luiz Roberto de Souza Soares (pai) e R\$12.000,00 de Paulo Pinheiro Sobrinho (avô).

Informa que Paulo Pinheiro Sobrinho (avô) tem 93 anos e mora com o defensor desde 2004 e, por ser idoso, viúvo, e ter problemas de saúde que o impedem de morar sozinho, ele participa das despesas da casa com parte de sua aposentadoria.

Também informa que Luiz Roberto de Souza Soares (pai) ajudava nas despesas e todos os residentes da família contribuíam e contribuem para a manutenção da casa, como acontece em toda família.

Diz que os valores foram equivocadamente lançados na rubrica Doações Recebidas, tendo sido utilizados para as despesas ordinárias da família, tais como supermercados, remédio, pequenas compras, vestuário, transporte, etc.

Quanto ao exercício de 2010, alega que os valores de R\$245.000,00 de Silvia Regina Pinheiro Soares (mãe) e R\$50.000,00 de Luiz Roberto de Souza Soares (pai), foram declarados no IRPF de 2010 como doação recebida, tendo sido lançados de forma errada. Informa que os valores foram oriundos da venda de um imóvel e este valor da venda foi cedido como empréstimo ao defensor e sua irmã, em valores diferentes dos originalmente declarados equivocadamente. A retificação do Imposto de Renda do ano calendário de 2010 foi feita, conforme cópia que acostou aos autos.

Acrescenta que o empréstimo já foi devidamente e integralmente quitado em 2014, conforme cópia da Declaração do Imposto de Renda do referido ano que segue anexo. Diz que poderá ser facilmente constatado que não tem o seu nome em qualquer imóvel ou bem que possa caracterizar a utilização da equivocada doação.

Sobre o exercício de 2011, diz que, da mesma forma, o lançamento da doação foi erro na elaboração da Declaração do Imposto de Renda, que foi retificada, anexando a respectiva cópia ao presente processo.

Ressalta que todas as declarações de imposto de renda das pessoas mencionadas (pai, mãe, avô e filho) foram feitas por membro da família sem conhecimento técnico sobre o assunto, que considerou erroneamente a operação de doação com apenas uma operação de transferência escritural, destituída de caráter legal e fiscal.

Requer sejam acatadas as alegações defensivas e as Declarações de Imposto de Renda Retificadas, tudo anexado ao presente PAF.

A informação fiscal foi prestada à fl. 34, por Auditor Fiscal estranho ao feito, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que o autuado não apresentou qualquer elemento fático comprobatório, tais como o respectivo contrato ou pagamentos, tendo sido apresentados apenas Retificação da DIRF de 2010 e 2011, bem como, a informação na de 2014, de quitação das alegadas operações. Tudo após a ciência do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de ITD, em razão do recolhimento a menos do referido imposto, incidente sobre doação de créditos, nos meses de novembro de 2009, 2010 e 2011. Doações recebidas e declaradas nas DIRF, anos bases 2009, 2010 e 2011.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento - está disposta no art. 538 do Código Civil como: “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação.

De acordo com os arts. 5º e 6º da Lei 4.826/89, que instituiu o ITD, é contribuinte do referido imposto, nas doações a qualquer título, o donatário, sendo solidariamente responsável o doador.

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas doações a qualquer título, o donatário.

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

O defendente alegou que houve equívocos na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, afirmando que declarou equivocadamente, no campo de Rendimentos não Tributáveis de 2009, como doações recebidas, R\$10.000,00 de Luiz Roberto de Souza Soares (pai) e R\$12.000,00 de Paulo Pinheiro Sobrinho (avô).

Quanto ao exercício de 2010, alegou que os valores de R\$245.000,00 de Silvia Regina Pinheiro Soares (mãe) e R\$50.000,00 de Luiz Roberto de Souza Soares (pai), foram declarados no IRPF de 2010 como doação recebida, tendo sido lançados de forma errada.

Sobre o exercício de 2011, diz que, da mesma forma, o lançamento da doação foi erro na elaboração da Declaração do Imposto de Renda, que foi retificada.

Na informação fiscal prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi destacado que o autuado não apresentou qualquer elemento fático comprobatório, tais como o contrato de empréstimo da época e os comprovantes de pagamentos, tendo sido apresentadas as Retificações da DIRF de 2010 e 2011, bem como, a informação na de 2014, de quitação das alegadas operações. Tudo após a ciência do presente lançamento.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea, com a retificação do Imposto de Renda, se apresentada antes da ação fiscal, excluiria a aplicação de penalidade por infração à obrigação tributária principal ou acessória, nos termos do art. 98 do mesmo Regulamento. Portanto, considera-se que o inicio da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Neste caso, concordo com o posicionamento apresentado na informação fiscal, considerando que apesar de o autuado alegar erro na sua DIRPF, não comprovou nos autos que tenha providenciado a necessária retificação antes da ação fiscal, nem apresentou documento hábil para comprovar os alegados empréstimos, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de fato e documento que está na posse do contribuinte.

Vale salientar, que, constatado o não recolhimento do ITD ou seu recolhimento a menos, será exigido o imposto do contribuinte ou responsável, observadas as normas do RPAF/BA. Dessa forma, considerando que é devido o ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, não ficou comprovado que o sujeito passivo recolheu o valor do tributo efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração pelo autuado.

Quanto à multa exigida no presente lançamento, o percentual de 60%, foi indicado corretamente, conforme estabelece o art. 13, inciso II, da Lei Estadual 4.826/89, aplicado no caso em apreço:

Art. 13. O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos tributários cabíveis, às seguintes penalidades:

II - 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento não decorrer de fraude;

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281074.0037/14-4, lavrado contra **SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.340,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA